



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10872.720582/2016-12
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3402-005.227 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2018
Matéria PIS/COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 11/06/2012, 12/06/2013, 12/09/2013, 11/06/2014, 11/09/2014

PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. RESULTADO POSITIVO DE INVESTIMENTOS. MEP.

Na vigência da redação original do art. 1º, § 3º, V, b, da Lei nº 10.637/2002, não integravam a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, as receitas referentes ao resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tivessem sido computados como receita.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 11/06/2012, 12/06/2013, 12/09/2013, 11/06/2014, 11/09/2014

COFINS. BASE DE CÁLCULO. RESULTADO POSITIVO DE INVESTIMENTOS. MEP.

Na vigência da redação original do art. 1º, § 3º, V, b, da Lei nº 10.637/2002, não integravam a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, as receitas referentes ao resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tivessem sido computados como receita.

Recurso de Ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício para negar provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Pedro Sousa Bispo e Vinícius Guimarães. Ausente justificadamente o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que foi substituído pelo suplente convocado.

Relatório

Por bem relatar o feito, reproduzo abaixo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de auto de infração relativo a fatos geradores, ocorridos em 11/06/2012, 12/06/2013, 12/09/2013, 11/06/2014, 11/09/2014, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, nos valores totais, respectivamente, de R\$ 229.215.065,70 e de R\$ 49.763.797,07, incluídos principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 12/2016 (fls. 803/815).

Consta do Termo de Constatação de Infração Fiscal de fls. 793/802:

a) Que o contribuinte recebeu dividendos em função de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial, de modo que o valor das respectivas operações não foram incluídas na base de cálculo da Cofins e do PIS. Todavia, o “faturamento” do contribuinte decorre diretamente da exploração do seu objeto social, que é o de participar do capital da TIM Participações S.A (CNPJ: 02.558.115/0001-21), na qualidade de sócia, quotista ou acionista. A atividade própria do empresário cuja finalidade é participar do capital social de outras sociedades consiste nos frutos civis auferidos em função dessa condição de partícipe, como cotista ou acionista de outras sociedades. Assim, a contribuinte obtém faturamento ao receber dividendos, resgatar ações após procedimento de desdobramento, etc. Tendo em vista a definição adotada, integram o faturamento dessa modalidade de empresário os dividendos recebidos em função de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial, sendo excluídos apenas aqueles decorrentes de investimentos avaliados pelo custo de aquisição.

b) Decorre do art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.833/03 que as receitas em tela integram a base de cálculo do COFINS e do PIS, a menos que exista determinação legal para que sejam excluídas. O mesmo art. 1º, §3º do citado diploma legal apresenta as receitas que não integram a base de cálculo, com atenção especial ao inciso V, “b”, o qual dispõe que “não integram a base de cálculo (...) as receitas (...) referentes a (...) lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita”. Observa-se que o

legislador não incluiu no rol de EXCLUSÕES o recebimento de dividendos em função de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial.

c) Note-se que a nova redação desta alínea “b” (redação dada pela Lei 12.973/2014) e não aplicável ao período da fiscalização, exclui da base de cálculo “lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita” sem fazer as restrições da redação anterior, ou seja, na redação vigente à época dos fatos não havia exclusão dos lucros e dividendos recebidos, derivados de investimentos avaliados pela equivalência patrimonial.

d) Assim, o lançamento de ofício está sendo efetuado para a constituição dos créditos de PIS e Cofins relativamente a valores recebidos de dividendos em função de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial.

Cientificado em 22/12/2016 (fl. 817), o sujeito passivo apresentou, em 19/01/2017 (fl. 839), impugnação na qual alega (fls. 840/861):

a) O entendimento da fiscalização é o de que dividendos decorrentes de participações societárias avaliados com base no MEP, somente seriam passíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS após a entrada em vigor dos artigos 54 e 55 da Lei nº 12.973/14, uma vez que antes somente dividendos decorrentes de investimento avaliado com base no custo possuíam tal prerrogativa. Neste particular, o único ponto que originou as autuações de PIS e COFINS em tela foi a não inclusão, nas respectivas bases de cálculo dos dividendos recebidos pela Impugnante durante aos anos calendários de 2012, 2013 e 2014 da empresa TIM Participações S.A. (“TIM Participações”).

b) Com base em uma interpretação literal do caput do artigo 1º da Lei 10.833/03 (e da Lei 10.637/02), na redação vigente à época da formação e distribuição dos dividendos aqui considerados, extrai-se que o fato gerador do PIS e da COFINS é o auferimento de receitas pela pessoa jurídica no curso regular de suas atividades empresariais, independentemente da sua classificação ou tratamento contábil. Claramente, o legislador optou por esta redação com o objetivo de trazer para o campo de incidência do PIS e da COFINS todas as receitas, fossem elas denominadas ou classificadas contabilmente como receitas operacionais, não operacionais, extraordinárias ou ganhos, auferidas pelo contribuinte. Nesse contexto, tomando-se em conta o Pronunciamento do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (“IBRACON”) nº 14, de 18.01.2001 (“NPC 14”), vigente na época da edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03, verifica-se que poderá ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS eventual valor, signo de riqueza ou montante, auferido pela pessoa jurídica que seja uma receita sob a ótica contábil, independentemente de sua denominação ou classificação para essa finalidade. Essa premissa é imprescindível para a conclusão lógica, com amparo legal, de que os Autos de Infração são improcedentes e carecem de base jurídica por tentarem indevidamente alargar a base de cálculo do PIS e da COFINS para abarcar um fenômeno contábil que de modo algum pode se confundir com o auferimento de “receita” previsto nos artigos 1ºs das Leis 10.833/03 e 10.637/02. Seguindo essa linha, é fácil perceber que todas as exclusões da base de cálculo do PIS e da COFINS previstas na legislação dessas contribuições pressupõem o cômputo dos respectivos montantes na apuração de resultados do contribuinte como uma receita das atividades da pessoa jurídica, sem as quais o gravame do PIS e da COFINS inevitavelmente recairia sobre elas. Essa técnica legislativa foi replicada, inclusive, na própria alínea b do parágrafo 3º dos artigos 1ºs das referidas Leis, que prevê a exclusão da base de cálculo dos dividendos que tenham sido computados como receita. Ora, se todos os dividendos são receitas para os anos de 2012, 2013 e 2014,

como quer fazer crer o Sr. Agente Fiscal, que razão teria o legislador e a própria RFB ao incluir tais ressalvas nas Leis 10.833/03 e 10.637/02 e na IN 247/02, indicando expressamente a existência de dividendos que jamais integraram a receita? Os normativos citados não deixam dúvidas de que a intenção do legislador no âmbito do PIS e da COFINS é a de excluir da base de cálculo das referidas contribuições determinados valores que tenham sido computados como receita na apuração de resultados da pessoa jurídica que os auferiu, ou seja, que se subsumiriam, em princípio, à hipótese de incidência das aludidas contribuições. Logicamente, qualquer outro valor que NÃO constitua uma receita da pessoa jurídica, por óbvio, não necessita de norma tendente à sua exclusão da respectiva base de cálculo. Este é exatamente o caso dos dividendos auferidos pela Impugnante oriundos de investimentos avaliados pelo MEP.

c) No MEP, o resultado positivo ou negativo da sociedade investida (e respectivo aumento ou diminuição de seu patrimônio líquido) será, por equivalência patrimonial, contabilizado como receita ou despesa da sociedade investidora, com reflexo direto em seu resultado operacional (lucro ou prejuízo), na proporção da participação detida na sociedade investida. Atualmente, as diretrizes gerais contábeis do MEP estão previstas no Pronunciamento Técnico CPC 18 (R2) - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, o qual prevê que “a participação do investidor no lucro ou prejuízo do período da investida deve ser reconhecida no resultado do período do investidor”. Nessa linha, é correto afirmar que nos investimentos avaliados pelo MEP, há o cômputo como receita no resultado sempre que houver lucros (resultados positivos) na investida. Isso porque, pelo MEP, diferentemente da avaliação pelo custo de aquisição, a empresa investidora reconhece e contabiliza os resultados e quaisquer variações patrimoniais na investida, no momento de sua geração, independentemente de serem ou não distribuídos. Essa técnica de reconhecimento de receitas de equivalência patrimonial tem como objetivo refletir um valor do investimento próximo ao valor patrimonial da pessoa jurídica investida, sendo que essas receitas são reconhecidas pela investidora proporcionalmente ao seu investimento com base no regime de competência, nos termos do art. 177 da LSA. A adoção do regime de competência e dos demais preceitos da legislação comercial e princípios de contabilidade, como o MEP, é obrigatório para fins tributários e, consequentemente, para a apuração do PIS e da COFINS, como prevê o art. 7º do DL 1.598/77, o qual prevê que, ao fim de cada período-base de incidência do tributo, o contribuinte deverá apurar o lucro do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados. Esse dispositivo, apesar de tratar da apuração do lucro real, deixa clara a vinculação da apuração dos tributos às práticas comerciais e contábeis utilizadas pelo contribuinte no curso de suas atividades comerciais, como, inclusive, já manifestou a RFB. No âmbito do MEP, o resultado da empresa investida apurado até a data do balanço que serviu de base para o cálculo da última equivalência, já está refletido no “ativo não circulante” e no resultado da investidora, por meio do reconhecimento de receitas de MEP quando a sociedade investida apura resultados societários positivos ao final de determinado ano calendário. Assim, quando há o reconhecimento de receitas pelo MEP, consequentemente há inclusões de receitas no resultado societário da pessoa jurídica. Tais receitas poderiam estar sujeitas ao PIS e à COFINS em razão do fato gerador dessas contribuições. Contudo, é imperioso destacar que tais receitas de MEP se encontram indiscutivelmente EXCLUÍDAS da base de cálculo do PIS e da COFINS por força da redação original e atual da alínea b) do §3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003, vigentes desde 2003 e 2004, respectivamente.

d) O CPC 10 prevê que “as distribuições recebidas da investida reduzem o valor contábil do investimento”. Assim, como regra geral, no MEP, eventual resultado de um investimento apurado até a data do balanço já está refletido no “ativo não circulante” e no resultado da investidora, por meio do reconhecimento de

receitas de MEP. E, quando há o pagamento de dividendos, operam-se lançamentos contábeis para reduzir o valor desse investimento e aumentar o valor do caixa da investidora (i.e., lançamentos entre contas do ativo da investidora sem efeito no seu resultado). Como exceção a essa regra de aplicação do MEP, tem-se, v.g., que quando um contribuinte adquire ou passa a deter ações preferenciais de um investimento sujeito ao MEP em uma companhia possuidora de prejuízos acumulados suficientes a tornar o seu Patrimônio Líquido (PL) Negativo (PL Negativo), o valor do investimento, para fins de MEP, será então equivalente a “zero” no momento em que o PL da investida se tornar negativo. O valor desse investimento somente passará a registrar acréscimos (i.e., aumentar de valor) quando a sociedade investida auferir lucros e, conseqüentemente, houver o registro de receitas de MEP na investidora, em montante superior ao valor dos resultados negativos de MEP que deixaram de ser reconhecidos durante o período que se configurou o PL Negativo na investida. Em tal hipótese, a sociedade investidora detentora de ações com direitos preferenciais pode vir a receber dividendos com base em saldos positivos constantes em contas de Reservas possuídas pela investida, ainda que tal investimento tenha apurado prejuízos no ano ou em uma série de anos consecutivos sem que a investidora esteja obrigada ao reconhecimento de receitas de MEP ao final do ano calendário. São justamente essas situações, e não a protagonizada pela Impugnante, que os artigos 54 e 55 da Lei nº 12.973/14 pretenderam alcançar. Isso porque, em tais situações, os dividendos recebidos pela pessoa jurídica devem integrar o seu resultado, como ilustram os itens 33 a 34A do “Pronunciamento Técnico n- 03 - Demonstração dos Fluxos de Caixa” (CPC 03), uma vez que não há como se aplicar a técnica contábil geral do MEP. Dessa forma, quando não houver possibilidade de aplicação da técnica contábil e societária do MEP com base em sua regra geral, eventuais dividendos recebidos pela pessoa jurídica (i.e., casos excepcionais) deverão compor o resultado da sociedade investidora. Por outro lado, dividendos recebidos pela companhia investidora com base na técnica regular do MEP quando efetivamente distribuídos não são registrados na sociedade investidora como uma receita. No momento de recebimento de efetivos lucros (i.e., efetivo pagamento), via de regra, a sociedade investidora realiza lançamentos contábeis de redução do valor da conta de investimento (i.e., lançamento de crédito) com contrapartida na sua conta de disponibilidades financeiras (i.e., lançamento de débito). Esses lançamentos contábeis são transações permutativas das contas de ativo do contribuinte e não geram qualquer impacto, tampouco reconhecimento de qualquer receita, na apuração de resultados da pessoa jurídica. Até porque, se tais lançamentos representassem receitas, haveria uma duplicidade no reconhecimento dos lucros de um determinado investimento gerando potenciais pagamentos de dividendos excessivos e ilegais. Neste exato sentido é o artigo 22 do DL 1.598/77 (refletido no artigo 388 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), antes e após as alterações promovidas pela Lei 12.973/14.

e) Somente em situações excepcionais é que tais dividendos, ainda que oriundos de investimentos avaliados pelo MEP, poderiam, em tese, passar pela conta de resultados e conseqüentemente integrar a receita. Tais situações, ao que tudo indica, não estavam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS anteriormente à Lei nº 12.973/14, passando a estar na medida em que a redação da alínea b do §3º do artigo 1º foi ampliada para excluir da base de cálculo das referidas contribuições os “lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita”. Querer tributar os dividendos recebidos pela Impugnante oriundos dos seus investimentos avaliados pelo MEP significa não só ignorar por completo toda a disciplina contábil-jurídica que norteia a tributação pelo PIS e pela COFINS, mas indiretamente transformar em mero diferimento a norma que manda excluir da base de cálculo a receita correspondente ao resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido estabelecida pela alínea

b do parágrafo 3º dos artigos 1ºs da Lei 10.833/03 e 10.637/02 - independentemente da distribuição. A alteração legislativa provocada pelo advento da Lei nº 12.973/14 não deixa dúvidas de que o objetivo do ajuste realizado foi tão somente de buscar garantir a não incidência de PIS e COFINS sobre os dividendos em quaisquer hipóteses, ainda que oriundos de investimentos avaliados pelo MEP, que, em casos excepcionais, venham a ser computados como receita. No curso do processo legislativo o Congresso Nacional aprovou a sugestão do então Relator do projeto para substituir todas as referências a “investimentos avaliados por custo de aquisição”, nos dispositivos em questão por “investimentos de participações societárias”, com o claro objetivo de manter a neutralidade e o tratamento fiscal decorrentes do processo de adaptação ao novo padrão contábil, e não de excluir da base de cálculo dessas contribuições algo que até então estava incluído, como quer fazer crer a fiscalização.

A DRJ julgou **procedente** integralmente a Impugnação do contribuinte, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 11/06/2012, 12/06/2013, 12/09/2013, 11/06/2014, 11/09/2014.

PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. RESULTADO POSITIVO DE INVESTIMENTOS. MEP.

Na vigência da redação original do art. 1º, § 3º, V, b, da Lei nº 10.637/2002, não integravam a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, as receitas referentes ao resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tivessem sido computados como receita.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 11/06/2012, 12/06/2013, 12/09/2013, 11/06/2014, 11/09/2014.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. RESULTADO POSITIVO DE INVESTIMENTOS. MEP.

Na vigência da redação original do art. 1º, § 3º, V, b, da Lei nº 10.833/2003, não integravam a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, as receitas referentes ao resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tivessem sido computados como receita.

Impugnação Procedente

Desse modo, o presente processo foi objeto de recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso de Ofício ultrapassa o valor de alçada, devendo ser conhecido pelo Colegiado.

O cerne da controvérsia, como já muito bem explorado no acórdão *a quo*, vincula-se ao entendimento, adotado no lançamento de ofício, de que dividendos decorrentes de participações societárias avaliados com base no Método da Equivalência Patrimonial – MEP somente seriam passíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS após a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14, uma vez que antes somente dividendos decorrentes de investimentos avaliados pelo Custo de Aquisição possuiriam tal prerrogativa.

O voto proferido pelo Auditor-Fiscal que relatou o caso na DRJ é exemplar: abordou a matéria de maneira extremamente técnica e precisa, afastando os fundamentos da autuação, razão pela qual adoto-o como razão de decidir neste caso, com fulcro no art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99, transcrevendo-o abaixo.

No período de interesse aos autos (anos de 2012, 2013 e parcela de 2014), encontrava-se vigente a seguinte redação do art. 1º, § 3º, V, b, da Lei nº 10.833/2003 (e seu equivalente na Lei nº 10.637/2002):

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

(...)V - referentes a:

(...)b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.”

Como o texto normativo, no que diz respeito a dividendos, reportou-se expressa e diretamente apenas àqueles derivados de investimentos avaliados pelo Custo, concluiu a autoridade tributária que dividendos resultantes de investimentos avaliados pelo MEP encontrar-se-iam, então, sujeitos à incidência das contribuições em tela por ocasião do seu efetivo pagamento, pela investida, à investidora.

Ocorre que, conforme as práticas contábeis adotadas no Brasil, o recebimento de dividendos poderá, regra geral, receber dois tratamentos diversos: ser registrado como receitas de dividendos ou registrado como baixa de investimentos. O registro como receita de dividendos encontra-se reservado às pessoas jurídicas que avaliam seus investimentos pelo Método do Custo, hipótese em que as receitas de dividendos são reconhecidas pelo regime de caixa. As pessoas jurídicas que avaliam seus investimentos pelo MEP reconhecem os respectivos resultados pelo regime de competência e, quando do efetivo recebimento dos dividendos, baixam os valores da própria conta de investimentos.

Com efeito, consta do Manual de Contabilidade Societária elaborado pela FIECAFI (2ª Edição. São Paulo: Atlas S.A., 2013.):

“10.3 Avaliação de investimentos em outras sociedades pelo custo 10.3.1 Investimentos avaliados por este método Os investimentos em títulos patrimoniais de outras sociedades, quando classificados no subgrupo Investimento do Ativo Não Circulante e não avaliados pelo método de equivalência patrimonial (...) serão avaliados pelo custo se, e somente se, esses instrumentos não tiverem preço de cotação em mercado ativo e seu valor justo não puder ser mensurado com confiabilidade. (...)10.3.2 O critério de avaliação e a forma de contabilização Por esse método, os investimentos identificados no tópico anterior são registrados pelo custo de aquisição, em conformidade com o disposto no item 46 (c) do Pronunciamento Técnico CPC 38 (...).a) CUSTO DE AQUISIÇÃO O custo de aquisição é o valor efetivamente despendido na transação por subscrição relativa a aumento de capital, ou ainda pela compra de ações em poder de terceiros, caso em que a base do custo é o preço total pago, incluindo-se os custos diretamente atribuíveis à aquisição dos títulos patrimoniais (custos de transação), conforme dispõe o item 43 do Pronunciamento Técnico CPC 38.

(...)c) DIVIDENDOS I – Registro como Receita No método de Custo, as receitas dos investimentos são reconhecidas pelos dividendos. Tal receita é considerada como operacional nos termos da legislação, mas em subgrupo à parte. No modelo de Plano de Contas criou-se um subgrupo de Outras Receitas e Despesas Operacionais, entre as quais se incluem os resultados provenientes das participações em outras sociedades, por meio da conta denominada Receita com Dividendos.

(...)11 Investimentos em Coligadas e em Controladas 11.1 Introdução De forma geral, de acordo com os Pronunciamentos Técnicos do CPC, as aplicações em participações no capital de outras sociedades (...), devem ser contabilizados de acordo com a natureza do relacionamento entre investidor e investida:

(...)11.4 A essência do método da equivalência patrimonial O método de equivalência patrimonial (MEP) é definido como segue: “é o método de contabilização por meio do qual o investimento é inicialmente reconhecido pelo custo e, a partir daí, ajustado para refletir a alteração pós-aquisição na participação do investidor sobre os ativos líquidos da investida. As receitas ou as despesas do investidor incluem sua participação nos lucros ou prejuízos da investida, e os outros resultados abrangentes do investidor incluem a sua participação em outros resultados abrangentes da investida” (CPC 18.03).

O referido pronunciamento ainda especifica que o resultado do período do investidor deve incluir a parte que lhe cabe nos resultados gerados pela investida. Portanto, como vemos, a denominação “equivalência patrimonial” é representativa da operação que será realizada após a aquisição da participação: ajustar o saldo do investimento por equivalência à parte do investidor em quaisquer mutações no patrimônio líquido da investida, utilizando-se a participação efetiva do investidor. Contudo, as contrapartidas ao ajuste no saldo da conta de investimento dependerão da natureza de cada mutação no patrimônio líquido da investida (...). (...)11.5.1 Lucro ou prejuízo do exercício O acréscimo na conta de investimentos pelo reconhecimento da parte do investidor no lucro do período gerado pela investida será registrado em contrapartida, no resultado do período, como receita da investidora, na conta “Receita de equivalência patrimonial” (...). (...)11.5.2 Dividendos distribuídos Pelo MEP, os lucros são reconhecidos no momento de sua geração pela investida, portanto, quando ocorrer a distribuição de tais lucros

como dividendos (ou juros sobre capital próprio), estes devem ser registrados a crédito da conta de Investimentos (redução do saldo do valor patrimonial do investimento) e a débito da conta Bancos pelo recebimento (ou em Dividendos a receber caso o direito ao recebimento estiver sido estabelecido).

O fato é que os dividendos recebidos em dinheiro representam uma realização parcial do investimento, ou dizendo melhor, dos lucros anteriormente reconhecidos no investimento pelo MEP (...).”

No âmbito da legislação aplicável à espécie, o art. 248 da Lei nº 6.404/76 estabeleceu para as sociedades por ações a obrigatoriedade da adoção do método da equivalência patrimonial na avaliação de investimentos em coligadas ou em controladas e em sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum:

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas;

II - o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;

(...)” (destacou-se)

Na legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, a matéria encontra-se regulada pelos artigos 21 a 23 do Decreto-Lei nº 1.598/77, correspondentes aos artigos 387 a 389 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, cujos excertos seguem transcritos:

“Art. 387. Em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, de acordo com o disposto no art. 248 da Lei nº 6.404, de 1976, e as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 1º, inciso III):

I - o valor de patrimônio líquido será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada levantado na mesma data do balanço do contribuinte ou até dois meses, no máximo, antes dessa data, com observância da lei comercial, inclusive quanto à dedução das participações nos resultados e da provisão para o imposto de renda;

(...)V - o valor do investimento do contribuinte será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido ajustado de acordo com os incisos anteriores, da porcentagem da participação do contribuinte no capital da coligada ou controlada.

Art. 388. **O valor do investimento** na data do balanço (art. 387, I), **deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido** determinado de acordo com o disposto no artigo anterior, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 22).

§ 1º Os lucros ou dividendos distribuídos pela coligada ou controlada deverão ser registrados pelo contribuinte como diminuição do valor de patrimônio líquido do investimento, e não influenciarão as contas de resultado (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 22, parágrafo único).

(...)Art. 389. A contrapartida do ajuste de que trata o art. 388, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 23, e Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 1º, inciso IV).

(...)” (destacou-se)

Em síntese, e como já antecipado preambularmente, quando o investimento é avaliado pela equivalência patrimonial, **os dividendos distribuídos pelas sociedades coligadas, controladas, que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum devem ser contabilizados, na investidora, como diminuição do valor do patrimônio líquido do investimento e não influenciarão as contas do resultado** (art. 388, § 1º, do RIR/99) ¹. Assim, quando a sociedade investidora recebe tais dividendos, a contrapartida do valor recebido será a própria conta de investimentos da sociedade investidora. Ou seja, o efetivo recebimento dos dividendos pagos pela investida à investidora não corresponde a um ingresso de receita, posto que esta já foi anteriormente reconhecida, em regime de competência, pela equivalência patrimonial (avaliação do investimento pelo valor do patrimônio líquido), passando a corresponder, a entrada de tais dividendos, a uma redução do patrimônio líquido do investimento, a qual se destina a evitar que haja uma espécie de “dupla contagem”, posto que, pelo MEP, o resultado da empresa investida já se encontra reconhecido no ativo permanente e no resultado da investidora.

Acerca da matéria em apreciação, reiterem-se as conclusões acima transcrevendo-se os seguintes excertos da SCI nº 18/2013:

“15. Conforme a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, os investimentos em coligadas e controladas devem ser avaliados pelo Método da Equivalência Patrimonial (MEP). O MEP consiste em atualizar o valor contábil do investimento ao valor equivalente à participação societária da sociedade investidora no patrimônio líquido da sociedade investida e no reconhecimento dos seus efeitos na demonstração do resultado do exercício. Portanto, o valor do investimento é determinado mediante a aplicação da porcentagem de participação no capital social, sobre o patrimônio líquido de cada sociedade coligada ou controlada.

16. Ao registrar contabilmente o resultado da equivalência patrimonial, a investidora reconhece a parcela dos lucros de suas coligadas e controladas. Sendo assim, verifica-se o acréscimo patrimonial correspondente a sua participação no lucro total das investidas.

17. Ressalte-se que o art. 74 da MP nº 2.158-35, de 2001, se aplica a investimentos avaliados pelo MEP, pois só se pode falar de disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial, decorrente de lucro apurado na investida, mas ainda não pago ao investidor, se esse investimento for avaliado pela equivalência patrimonial - já que no caso de investimentos avaliados pelo custo

de aquisição, só há disponibilidade econômica após o recebimento de lucros ou dividendos pela investidora.

(...)19. Os lucros das investidas avaliadas pelo MEP, antes mesmo de serem efetivamente distribuídos, representam um acréscimo patrimonial para a investidora uma vez que já podem ser pagos aos seus acionistas. Isso se deve ao fato de a Lei nº 6.404, de 1976, adotar o regime de competência, de modo que, mesmo que não tenham sido financeiramente realizados, esses lucros compõem o resultado da pessoa jurídica investidora. Há, portanto, a disponibilidade econômica da renda, fato gerador do IRPJ e da CSLL.

20. É importante destacar que após serem financeiramente disponíveis para investidora, através do pagamento de dividendos, os lucros das investidas não comporão novamente o lucro da investidora, pois será feito um lançamento contábil, meramente permutativo, a crédito da conta investimentos e a débito de conta classificada no disponível, sem transitar, assim, pelo resultado contábil ou fiscal da investidora.” (destacou-se)

Desta feita, vertendo as premissas anteriormente delineadas ao caso concreto, tem-se que foram auferidas receitas pela impugnante (fato gerador da contribuição, ex vi caput do art. 1º da Lei nº 10.833/2003), segundo o regime de competência (ao qual se submete a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real), quando do reconhecimento do resultado positivo da avaliação do investimento pelo MEP (e não por ocasião do efetivo recebimento dos dividendos pagos pela investida).

Ocorre que, nos termos da redação original do art. 1º, § 3º, V, b, da Lei nº 10.833/2003 e seu equivalente na Lei nº 10.637/2002, não integravam a base de cálculo das contribuições as receitas referentes ao resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido. Ou seja, assim como para resultados decorrentes de investimentos avaliados pelo Custo de Aquisição (reconhecidos pela investidora por ocasião do recebimento dos dividendos), também os resultados decorrentes de investimentos avaliados com base no MEP (reconhecimento dos resultados pelo regime de competência, mediante avaliação do investimento pelo valor do patrimônio líquido) não integravam a base de cálculo das contribuições, em razão de expressa disposição normativa nesse sentido.

Assinale-se, ademais, que não se trata, na espécie, de afastar a incidência da parte final do caput do art. 1º da Lei nº 10.833/2003 (e seu equivalente na Lei nº 10.637/2002), uma vez que a exclusão da base de cálculo das contribuições, das receitas em questão, não se dá em razão “de sua denominação ou classificação fiscal”, mas tão-somente pelo fato de que tais receitas encontram, para sua exclusão, expressa autorização normativa. No caso específico, o recebimento de dividendos de investimentos avaliados pelo MEP não representou, também por expressa disposição normativa, o ingresso, jurídico ou contábil, de receitas auferidas pelo impugnante.

Tem-se ainda, ao que consta dos autos, que não se está diante de qualquer das hipóteses excepcionais que, como também observou o impugnante, tornariam obrigatório que os dividendos recebidos pela pessoa jurídica fossem reconhecidos no resultado do período (v.g., o recebimento de dividendos fixos decorrentes de ações preferências, na hipótese de prejuízo apurado pela investida, à conta das reservas de capital – art. 17, § 6º, da Lei nº 6.404/76).

Finalmente, verifica-se que a alínea “b” do inciso V do § 3º da Lei nº 10.833/2003 (e seu equivalente na Lei nº 10.637/2002) passou a exhibir, no que interessa ao caso concreto, a seguinte redação conferida pela Lei nº 12.973/2014:

“(…) o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita”. Sem adentrar no mérito das motivações que levaram à nova redação (a qual, em análise perfunctória, ampliou o alcance das exclusões que recaem sobre dividendos derivados de investimentos em participações societárias), verifica-se que tanto na redação original do dispositivo normativo em tela quanto em sua nova redação, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido não integra a base de cálculo das contribuições em questão.

Como se pode ver, o voto é irretocável em seus aspectos técnicos.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

É como voto.

Carlos	Augusto	Daniel	Neto	-	Relator
--------	---------	--------	------	---	---------